Peça 14
Documento 47.295.997-4

TC 012.574/2011-2

Tipo: Tomada de Contas Especial;

Órgão instaurador: Secretaria Executiva do Ministério da Integração Nacional;

Entidade convenente: Prefeitura Municipal de Santa Vitória do Palmar/RS;

Responsáveis: Artur Fernando Rocha Correa (CPF 155.173.300-53) e Altiéres Terra de Carvalho (CPF 653.364.700-82), ex-prefeitos;

Procurador: não há;

Assunto: Não consecução total dos objetivos pactuados mediante o Convênio-MI 170/2002 (Siafi 466153), que tinha por objeto a recuperação de estradas municipais danificadas;

Relator: Valmir Campelo;

Proposta: reiteração de diligências.

I – INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério da Integração Nacional (SE/MI) em desfavor de Artur Fernando Rocha Correa e Altiéres Terra de Carvalho, ex-prefeitos municipais de Santa Vitória do Palmar/RS, tendo em vista a não consecução total dos objetivos pactuados mediante o Convênio-MI 170/2002 (Siafi 466153), que tinha por objeto a recuperação de estradas danificadas em razão de intensas precipitações pluviométricas e enxurradas, o que caracterizou Situação de Emergência no município.

II – DA INSTRUÇÃO INICIAL E PROPOSTA DE DILIGÊNCIAS

2. Conforme a instrução inicial (peça 4), propôs-se, com a anuência do escalão dirigente da Secex-RS, a realização de diligências ao Banco do Brasil e à Prefeitura Municipal de Santa Vitória do Palmar para que fosse possível estabelecer nexo de causalidade entre as movimentações bancárias e as despesas do convênio.

3. Mediante os ofícios 1040 (peça 6) e 1039 (peça 7), promoveu-se diligências, respectivamente, ao município e à instituição bancária, cujas ciências se deram conforme ARs de peças 8 e 9.

4. O Banco do Brasil atendeu à diligência nos termos da peça 10, mas a Prefeitura de Santa Vitória do Palmar, mesmo após reiteração (peça 11 com AR à peça 12), não respondeu ao Tribunal.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 47295997.

III – DA RESPOSTA DO BANCO DO BRASIL

5. Conforme o ofício 1039/2011-Secex-RS (peça 7), o objeto da diligência efetuada ao Banco do Brasil compreendia informações sobre a conta corrente nº 7.464-0 (agência 0235-6), de titularidade da Prefeitura Municipal de Santa Vitória do Palmar/RS, **aberta exclusivamente para o crédito e a movimentação dos recursos destinados à execução do Convênio nº 170/2002 e que, por se tratar de conta específica para movimentação de recursos públicos, não se encontra sob sigilo bancário**.

6. À instituição bancária foi solicitado que:

a) encaminhasse cópias (frente e verso) dos cheques de números 850001 a 850020;

b) indicasse autorizador e beneficiários (nome e CPF) das quatro transferências (nos valores de R$ 8.769,00, R$ 146,15, R$ 146,15 e R$ 46,77) identificadas pelo histórico "0156 câmbio", realizadas em 24/9/2003, encaminhando cópia dos documentos, bem como outras informações porventura disponíveis (por exemplo, se nos dados das movimentações constam finalidade, assunto, etc); e

c) indicasse autorizador e beneficiário (nome e CPF) da movimentação "003 saq. recibo", realizada em 4/11/2003, no valor de R$ 77.433,00, encaminhando cópia do documento, bem como outras informações porventura disponíveis (por exemplo, se nos dados do saque constam finalidade, assunto, etc).

7. Em singela resposta, o BB informou que deixaria de atender à diligência "por envolver informações bancárias de terceiros, que não constituem a administração pública", já que "as informações estão protegidas pelos dispositivos da Lei Complementar nº 105/2001, só podendo ser fornecidos mediante autorização judicial".

8. Como a resposta não esclarecia quais itens da diligência ("a", "b", "c" ou todos) não poderiam ser atendidos e tampouco especificava que espécie de "informações bancárias de terceiros" estavam envolvidas, contatou-se, por meio de correio eletrônico – para maior celeridade – a unidade do BB responsável.

9. Em atendimento ao pedido de esclarecimentos, os Gerentes de Área e de Grupo UA do Centro de Serviços de Suporte Operacional (CSO/Curitiba) do BB repassaram, por e-mail (peça 13), a Nota Jurídica Dijur/Ajure/Consu nº 2011/1236.

10. Em síntese, a referida nota apresenta os seguintes entendimentos da área jurídica do Banco do Brasil:

> 3. Em que pese o sigilo bancário estar dentre os direitos e garantias individuais tutelados constitucionalmente (art. 5º, inciso X, da Constituição Federal), sabe-se que não se trata de direito absoluto, eis que em situações como a presente, onde o TCU examina contas que recebem exclusivamente recursos públicos, havendo fundado motivo de ordem pública é possível sua relativização.
> 4. **Contudo, como o pedido é de cópias de cheques**, provavelmente, de valores superiores a R$ 100,00 (cem reais), logo, nominativos, **tais documentos poderão revelar dados sigilosos que ultrapassam a esfera de proteção do ente público, atingindo terceiros**.
> 5. Ante o exposto, ratificando em todos os seus termos o parecer anteriormente expendido (Nota Jurídica DIJUR/AJURE/CONSU Nº 2011/1093, de 29/07/2011) **entende-se que o fornecimento das cópias dos cheques e demais informações ao TCU sem a prévia autorização judicial poderá configurar o ilícito de quebra de sigilo bancário**. (*grifos do Auditor*)

11. Como se observa, o Banco do Brasil parece ter o entendimento de que não é possível fornecer dados relativos a cheques de valores superiores a R$ 100,00 (por serem nominativos e,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 47295997.

consequentemente, identificarem seus beneficiários), mesmo quando tratar-se de contas específicas para movimentação de recursos públicos.

12. Ao que se infere, a Assessoria Jurídica do BB apoia suas razões na Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e na decisão do STF sobre o MS 22801/DF (DJE de 14/3/2008), cujo teor foi no sentido de que o TCU não possui poderes para determinar a quebra do sigilo bancário.

13. Tal Mandado de Segurança, entretanto, não tratava do sigilo bancário de contas abertas especificamente para a gestão de recursos públicos.

14. *In casu*, a conta nº 7.464-0 (agência 0235-6) movimentou recursos procedentes do Orçamento da União, cuja transferência foi efetivada com a finalidade exclusiva de atender ao interesse público, sendo inadmissível a sonegação de quaisquer documentos ou informações solicitados no exercício das atribuições desta Corte.

15. Nesse sentido, há farta jurisprudência do TCU, a exemplo da Decisão 1.603/2002-P (item 8.6, "d") e Acórdãos 298/2002-1ªC (item 8.3) e 322/2005-1ªC (item 9.4.2). Ainda, por ocasião da prolação do Acórdão 877/2007-P, o Tribunal decidiu *verbis*:

> 9.3. firmar entendimento de que **o sigilo bancário de que trata a Lei Complementar n. 105/2001 não se aplica às informações referentes a contas específicas, abertas exclusivamente para movimentação de recursos descentralizados pela União, mediante convênios**, acordos, ajustes, termos de parceria ou outros instrumentos congêneres federais, sendo inadmissível a sonegação de quaisquer processos, documentos ou informações solicitados no exercício das diversas fiscalizações realizadas por esta Corte, em face das normas constitucionais e legais em vigor (arts. 70, caput, e 71, incisos e parágrafos, da Constituição Federal; e art. 42 da Lei n. 8.443/92), **sob pena das sanções previstas em lei** (§§ 1º e 2º do art.42 c/c art.58, incisos IV e V, e art. 44 da Lei n 8.443/92) (*grifos do Auditor*)

16. Veja-se que em relação ao tema, mesmo após a decisão do STF no MS 22801/DF, o TCU mantém-se firme em sua jurisprudência. Por exemplo, o Ministro Relator Augusto Sherman Cavalcanti, no relatório do Acórdão 552/2011-2ªC, repisou trecho de seu despacho datado de 21/1/2009:

> 12. Vindo os autos a meu Gabinete, no entanto, divergi do encaminhamento alvitrado pelas instâncias precedentes, ponderando e determinando (vide fls. 62/3):
> "(...)
> 9. Restituo, portanto, o feito à Secex/MA, a fim de que aquela unidade técnica:
> a) realize diligência junto ao Banco do Brasil S.A., a fim de obter cópia dos extratos das contas correntes 5.243-4, 5.244-2, 5.245-0, 5.246-9, 5.247-7 e 5.249-3, todas da agência 2082-6, no período de dezembro/2004 a dezembro/2005, **esclarecendo-se àquela instituição financeira que as informações em questão, em função de envolverem recursos públicos federais, não estão acobertadas pelo sigilo bancário**;"

17. Ademais, deve ser registrado que a negativa de encaminhamento das informações pelo CSO/Curitiba diverge dos procedimentos adotados pelos demais Centros de Serviços de Suporte Operacional do Banco do Brasil, que estão atendendo regularmente às diligências do Tribunal.

18. Por fim, cabe ressaltar que se o Banco do Brasil decidir doravante adotar o parecer indicado no item 10 acima, haverá sérios prejuízos à atuação fiscalizatória do Tribunal, já que praticamente todos os dados relativos aos cheques e movimentações de recursos públicos estarão sob abrigo do sigilo das "informações bancárias de terceiros".

19. Diante do exposto, é necessário formalmente reiterar a diligência ao BB, com os elementos constantes desta instrução. Para maior celeridade, sugere-se que a diligência seja encaminhada também por meio eletrônico ao endereço cso.ctba.judicial@bb.com.br.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 47295997.

IV – DO NÃO ATENDIMENTO DA DILIGÊNCIA PELA PM DE SANTA VITÓRIA DO PALMAR

20. Apesar de reiterada, a diligência encaminhada à Prefeitura Municipal de Santa Vitória do Palmar não foi atendida (ofícios às peças 6 e 11; ARs às peças 8 e 12). Em contato telefônico com o Gabinete do Prefeito, foi informado que não havia conhecimento quanto aos pedidos do Tribunal.

21. Desta forma, considerando que deverá ser reiterado ofício ao Banco do Brasil, julga-se adequado repetir a diligência ao município adicionando-se, por cautela, os mesmos itens requeridos ao BB – posto que, como a Prefeitura é a titular da conta bancária, as informações lhe deverão ser fornecidas. Com essa solução, se pretende dar celeridade ao exame da presente TCE e atingir a verdade dos fatos, mesmo que o BB não forneça as informações.

22. Por fim, pelas mesmas razões do item 19 acima, sugere-se que a diligência seja também encaminhada por meio eletrônico ao endereço santavitoriadopalmar@gmail.com (constante da página oficial do município na Internet).

V – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Diante do exposto, nos termos do art. 11 da Lei 8.443/92, propõe-se que **sejam reiteradas as diligências** nos seguintes termos, alertando-se aos destinatários quanto ao previsto no inciso IV do art. 58 do mesmo diploma legal:

23.1. **mediante cópia desta instrução e das páginas 28-38 da peça 3**, e também por meio eletrônico ao endereço cso.ctba.judicial@bb.com.br, ao Centro de Serviços de Suporte Operacional do Banco do Brasil de Curitiba para que, relativamente à conta corrente nº 7.464-0, de titularidade da Prefeitura Municipal de Santa Vitória do Palmar/RS, aberta exclusivamente para o crédito e a movimentação dos recursos destinados à execução do Convênio nº 170/2002 e que, por se tratar de conta específica para movimentação de recursos públicos, não se encontra sob sigilo bancário:

a) encaminhe cópias (frente e verso) dos cheques de números 850001 a 850020;

b) indique autorizador e beneficiários (nome e CPF) das quatro transferências (nos valores de R$ 8.769,00, R$ 146,15, R$ 146,15 e R$ 46,77) identificadas pelo histórico "0156 câmbio", realizadas em 24/9/2003, encaminhando cópia dos documentos, bem como outras informações porventura disponíveis (por exemplo, se nos dados das movimentações constam finalidade, assunto, etc); e

c) indique autorizador e beneficiário (nome e CPF) da movimentação "003 saq. recibo", realizada em 4/11/2003, no valor de R$ 77.433,00, encaminhando cópia do documento, bem como outras informações porventura disponíveis (por exemplo, se nos dados do saque constam finalidade, assunto, etc).

23.2. **mediante cópia desta instrução, das páginas 25 e 28-38 da peça 3, bem como da instrução de peça 4**, e também por meio eletrônico ao endereço santavitoriadopalmar@gmail.com, à Prefeitura Municipal de Santa Vitória do Palmar/RS para que, relativamente à conta corrente nº 7.464-0 da agência nº 0235-6 do Banco do Brasil, aberta exclusivamente para o crédito e a movimentação dos recursos destinados à execução do Convênio nº 170/2002:

a) informe beneficiários e finalidades dos pagamentos realizados através dos cheques nº 850.001 e 850.012 a 850.019, encaminhando a documentação comprobatória das despesas (notas fiscais, recibos, etc) pagas;

b) encaminhe documentação comprobatória (notas fiscais, recibos, etc) relativa às quatro transferências (nos valores de R$ 8.769,00, R$ 146,15, R$ 146,15 e R$ 46,77) identificadas pelo

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 47295997.

histórico "0156 câmbio", realizadas em 24/9/2003, bem como outras informações (autorizador da transferência, beneficiários, finalidades, etc);

c) confirme se as despesas objeto das NFs 466.396, 467.250 (parte) e 523.450, emitidas por Distribuidora de Petróleo Ipiranga Ltda. pela aquisição de óleo diesel, cujos pagamentos foram realizados através dos cheques nº 850.009 e 850.011, guardam relação com o atingimento do Convênio nº 170/2002;

d) encaminhe documentação comprobatória (recibo, DOC, etc) do pagamento de cinco notas fiscais que teria sido realizado em 4/11/2003, no total de R$ 77.433,00, à Distribuidora de Petróleo Ipiranga Ltda., **esclarecendo as razões do pagamento ter sido feito em espécie** (e não por meio de cheque) e do grande lapso temporal entre a emissão das NFs e a efetiva quitação (conforme itens 34-35 da instrução de peça 4);

e) solicite ao Banco do Brasil e encaminhe cópias (frente e verso) dos cheques de números 850001 a 850020; e

f) solicite ao Banco do Brasil e encaminhe cópia do documento, bem como outras informações porventura disponíveis (por exemplo, se nos dados do saque constam finalidade, assunto, etc), indicando autorizador e beneficiário (nome e CPF) da movimentação "003 saq. recibo", realizada em 4/11/2003, no valor de R$ 77.433,00.

24. Observa-se que conforme a Portaria-GAB/MIN-VC nº 1, de 19 de abril de 2005, há delegação de competência do Ministro-Relator Valmir Campelo aos titulares de Unidades Técnicas para a promoção de diligências. Por sua vez, através do art. 1º, I, da Portaria-Secex-RS nº 11, de 1º de junho de 2011, houve subdelegação dessa competência aos Diretores desta Secretaria.

25. À consideração do titular da 2ª Diretoria da Secex-RS.
Secex-RS/3ª Diretoria, em 21/9/2011.

(Assinado eletronicamente)
LEANDRO SANTOS DE BRUM
Auditor Federal de Controle Externo
Matr. TCU nº 3582-3

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 47295997.